

Direito fundamental do acesso à justiça como desenvolvimento sustentável

Fundamental right of access to justice as sustainable development

Derecho fundamental al acceso a la justicia como desarrollo sostenible

DOI: 10.55905/oelv22n9-197

Receipt of originals: 08/23/2024

Acceptance for publication: 09/13/2024

Edimilson Barbosa Ávila

Mestrando em Direito

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Endereço: Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil

E-mail: edimilson.avila@tjms.jus.br

Maria Paula Zanchet de Camargo

Mestre em Direito

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Endereço: Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil

E-mail: mariazdecamargo@gmail.com

Elisaide Trevisam

Doutora em Direito

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Endereço: Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil

E-mail: elisaide.trevisam@ufms.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar o acesso à justiça como instrumento do desenvolvimento sustentável no Brasil. Pretende-se observar o acesso à justiça no Brasil como um direito fundamental. Na sequência estudar-se-á a necessidade do efetivo direito fundamental do acesso à justiça. Por fim, a pesquisa estudará o direito fundamental de acesso à justiça para o desenvolvimento sustentável. A metodologia utilizada será por meio da abordagem qualitativa com a aplicação do método dedutivo, realizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que o acesso à justiça é fundamental para fortalecer o Estado de Direito e promover um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável. Garantindo a aplicação imparcial das leis, ele facilita a prevenção e resolução de conflitos, protege os direitos humanos e ambientais, e promove uma sociedade democrática e inclusiva, onde todos têm igualdade de acesso à justiça e participação nos processos decisórios.

Palavras-chave: Acesso à Justiça, Garantia de Acesso à Justiça, Direitos Fundamentais, Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze access to justice as an instrument of sustainable development in Brazil. The aim is to analyse access to justice in Brazil as a fundamental right. It will then study the need for an effective fundamental right of access to justice. Finally, the research will analyse the fundamental right of access to justice for sustainable development. The methodology used will be a qualitative approach with the application of the deductive method, using bibliographical and documentary research. The conclusion is that access to justice is fundamental to strengthening the rule of law and promoting an environment favourable to sustainable development. By guaranteeing the impartial application of laws, it facilitates conflict prevention and resolution, protects human and environmental rights, and promotes a democratic and inclusive society where everyone has equal access to justice and participation in decision-making processes.

Keywords: Access to Justice, Guarantee of Access to Justice, Fundamental Rights, Sustainable Development.

RESUMEN

El principal objetivo de este artículo es analizar el acceso a la justicia como instrumento de desarrollo sostenible en Brasil. Se pretende observar el acceso a la justicia en Brasil como un derecho fundamental. A continuación, se estudiará la necesidad de hacer efectivo el derecho fundamental de acceso a la justicia. Finalmente, la investigación estudiará el derecho fundamental de acceso a la justicia para el desarrollo sostenible. La metodología utilizada será a través de un enfoque cualitativo con la aplicación del método deductivo, utilizando la técnica de investigación bibliográfica y documental. Se concluye que el acceso a la justicia es fundamental para fortalecer el estado de derecho y promover un entorno propicio para el desarrollo sostenible. Al garantizar la aplicación imparcial de las leyes, facilita la prevención y resolución de conflictos, protege los derechos humanos y ambientales y promueve una sociedad democrática e inclusiva, donde todos tengan igual acceso a la justicia y participación en los procesos de toma de decisiones.

Palabras clave: Acceso a la Justicia, Garantía de Acceso a la Justicia, Derechos Fundamentales, Desarrollo Sostenible.

1 INTRODUÇÃO

No contexto atual, torna-se cada vez mais evidente a urgência de soluções ágeis e eficazes para o desenvolvimento sustentável, com bases na efetivação dos direitos fundamentais instituídos dentro de uma sociedade que busca a justiça.

Nesse sentido, o acesso à justiça se destaca como uma ferramenta essencial para impulsionar o desenvolvimento sustentável. Para além de resolver litígios e garantir a aplicação justa da lei, o acesso à justiça desempenha um papel crucial na promoção de um futuro mais equitativo, próspero e em harmonia com o meio ambiente. É imperativo explorar mais a fundo a intersecção entre o direito de acesso à justiça e a busca por um modelo de desenvolvimento que concilie as necessidades humanas com a preservação dos recursos naturais e a proteção ambiental para as gerações vindouras.

Necessário se faz abordar a questão do acesso à justiça diante do contexto complexo e multifacetado atual. Em um mundo marcado por desigualdades socioeconômicas, desafios ambientais e mudanças rápidas, o acesso à justiça se revela como um elemento fundamental para a garantia dos direitos individuais e coletivos.

Falar sobre acesso à justiça não se resume apenas a questões legais; trata-se também de promover a equidade, a inclusão e a proteção dos mais vulneráveis em nossa sociedade. Além disso, o acesso à justiça desempenha um papel essencial na manutenção da ordem democrática e na promoção da paz social. Portanto, é essencial que se discuta essa temática, buscando formas de tornar o sistema jurídico mais acessível, eficiente e justo para todos os cidadãos.

Neste seguimento, o objetivo do presente artigo consiste em analisar o direito fundamental do acesso à justiça no Brasil como um instrumento necessário para efetivação do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, o primeiro capítulo observará de modo geral o acesso à justiça no Brasil. Na sequência, o segundo capítulo versará sobre a necessidade de efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. Por fim, analisar-se-á o direito fundamental de acesso à justiça para efetivação do desenvolvimento sustentável.

Para alcançar os fins desejados, a metodologia adotada no presente artigo está embasada na abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo como estrutura de análise. Serão, ainda, empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para reunir e analisar informações relevantes sobre o tema em questão.

2 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O ser humano é, por natureza, um ser social, inclinando-se a viver em comunidade. No entanto, essa convivência gera inevitavelmente conflitos. Para lidar com esses conflitos, o Estado, em sentido amplo, geralmente proíbe a resolução por meio da autotutela, que envolve a imposição unilateral da vontade de uma parte sobre outra, frequentemente a parte mais vulnerável. A autotutela, muitas vezes chamada de justiça privada, é considerada crime: quando exercida por um indivíduo, configura o crime de exercício arbitrário das próprias razões; quando pelo Estado, pode se traduzir em abuso de poder e outros delitos. Contudo, existem exceções legais que permitem a autotutela, como o desforço imediato em caso de violação de posse, conforme previsto no artigo 1.210, §1º, do Código Civil brasileiro.

É fundamental entender que para lidar com os conflitos de maneira estruturada e ordenada, o Estado estabeleceu a jurisdição, geralmente exercida pelo Poder Judiciário, cujo propósito principal é resolver controvérsias sociais. Para isso, criou-se o processo judicial, que é o meio pelo qual essas disputas são submetidas à jurisdição para resolução.

Para cumprir eficazmente sua função de resolver conflitos sociais, o Estado criou órgãos jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário assegurando o direito fundamental de todos ao acesso à Justiça. O princípio do acesso à Justiça ou da inafastabilidade da jurisdição garante que todos têm o direito de buscar a tutela judicial para resolver seus conflitos, dentro das normas estabelecidas pelo sistema jurídico.

Embora as decisões do Poder Judiciário frequentemente não alcancem o ideal de justiça, a busca por este ideal permanece central, sustentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio do acesso à Justiça, presente em todas as áreas do Direito, também é conhecido como princípio da ubiquidade da Justiça ou da jurisdição, conferindo a todos o direito de acionar o Poder Judiciário. Esse direito é exercido através do direito de ação, que se fundamenta no direito de petição, este último sendo dirigido ao Poder Público em geral.

O direito de acesso à Justiça, portanto, gera o direito de ação, que se fundamenta no direito de petição. Reconhece-se que o direito de acesso à Justiça pode ser também

denominado direito de acesso ao Poder Judiciário, direito à jurisdição e direito de ação. Este direito de ação é essencial, pois um catálogo extenso de direitos materiais, inclusive fundamentais, perde seu valor se não houver meios para sua proteção.

Esse direito deve ser efetivo, não apenas uma promessa formal. A realidade de cada país demonstra se esse direito é realmente assegurado ou se permanece uma mera retórica. Em resumo, o direito de acesso à Justiça significa ter o direito de recorrer a um sistema de proteção de direitos e obrigações, seja em nível nacional ou internacional (Garcia; Lázari, 2019, p. 222).

No contexto internacional, o princípio do acesso à Justiça é afirmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948. O artigo 8º garante a todos o direito de buscar remédio efetivo nos tribunais para atos que violem seus direitos fundamentais (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

No Brasil, esse princípio está consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988). No Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), esse princípio é reforçado, afirmando-se que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito" (Brasil, 2015).

Do ponto de vista técnico, a norma jurídica estabelece que nenhuma alegação de lesão a um direito ou de ameaça a um direito deve ser excluída da apreciação judicial. O direito de ação é um direito público de natureza abstrata, que permite a qualquer indivíduo recorrer ao Judiciário e alegar a existência de uma lesão ou ameaça de lesão a um direito, independentemente da comprovação imediata dessa ameaça ou lesão.

Quando se argumenta que a apreciação judicial não deve excluir a lesão ou ameaça de lesão em si, surge a questão: o direito de acesso à Justiça se esgota quando o Judiciário conclui que não houve lesão ou ameaça?

Na verdade, o direito de acesso à Justiça é exercido mesmo nos casos em que a jurisdição determina que a lesão ou ameaça alegada não existe. Portanto, é mais apropriado afirmar que o direito de acesso à Justiça corresponde ao direito abstrato de ação, ou seja, o direito de recorrer ao Judiciário para alegar uma possível lesão efetiva ou

ameaça de lesão a um direito, sem excluir qualquer alegação dessa natureza da apreciação jurisdicional. A decisão sobre a existência real de lesão ou ameaça é uma questão distinta.

O Direito, sendo um campo complexo, permite que múltiplos pedidos sejam feitos simultaneamente em um processo, visando tanto a tutela jurisdicional preventiva quanto a repressiva contra um ato ilícito, bem como a repressiva contra um dano. A tutela jurisdicional específica tem prioridade, mas há também a possibilidade de concessão de tutela jurisdicional equivalente, além da tutela provisória de urgência ou de evidência durante o processo, até que uma decisão final seja alcançada.

Em relação à natureza jurídica, o princípio do acesso à Justiça é uma norma jurídica, situando-se na dimensão objetiva do Direito, que gera o direito subjetivo ao exercício do direito de ação, que pertence à dimensão subjetiva. Assim, se uma pessoa tem o direito abstrato e subjetivo de ação, os demais envolvidos têm a obrigação de respeitá-lo. Em outras palavras, o princípio do acesso à Justiça não é apenas uma norma jurídica; ele também representa um direito subjetivo que pode ser exercido por aqueles envolvidos no processo civil.

Vale ressaltar que o direito de ação possui a natureza de um direito fundamental. Em certos casos, a efetivação do direito material só ocorrerá mediante intervenção do Poder Judiciário, como nas ações de anulação de casamento e nas ações de controle de constitucionalidade.

Assim sendo, é correto afirmar que todo direito fundamental constitui uma norma jurídica fundamental no contexto do processo civil. Ou seja, o conjunto de direitos fundamentais do processo civil é uma parte do conjunto maior de normas jurídicas fundamentais desse ramo, sendo que este último engloba o primeiro. Diante dessas reflexões, fica claro que o princípio do acesso à Justiça, enquanto direito fundamental, também configura uma norma jurídica fundamental que precisa ser efetivado.

3 NECESSIDADE DO EFETIVO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Sendo classificado como fundamental, é importante analisar a eficácia dos direitos fundamentais. Em termos de eficácia, um direito fundamental, como o acesso à Justiça, possui uma eficácia multifacetada. Todos os direitos fundamentais foram concebidos para proteger contra o arbítrio estatal, ou seja, contra o Estado em sentido amplo, caracterizando a chamada eficácia vertical. No Brasil, entretanto, também é reconhecida a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, o que é conhecido como eficácia horizontal.

O direito de ação claramente opera em ambos os contextos, pois se dirige tanto contra o Estado, que tem o dever de garantia, quanto contra os indivíduos, evidenciando sua inegável ubiquidade. No entanto, reconhece-se que é raro encontrar direitos fundamentais que sejam absolutos, devido à sua natureza relativa. O direito de acesso à Justiça, por exemplo, não é absoluto e pode estar sujeito a limitações eventuais ou condicionantes, como ressalta Rodolfo de Camargo Mancuso (Mancuso, 2018, p. 329).

Em certas situações, o Poder Judiciário pode decidir não admitir uma ação e o exercício do direito de acesso à Justiça geralmente está sujeito ao cumprimento de determinadas exigências ou limitações para ser efetivado. Enquanto as limitações ao direito de ação podem impedir o Judiciário de conhecer determinadas ações em certas circunstâncias, as exigências são simplesmente requisitos legais necessários para o andamento processual e a análise de alegações de lesão ou ameaça a um direito.

É importante ressaltar que a imposição abusiva de cortes ou limitações ao direito de acesso à Justiça pode comprometer a essência desse direito fundamental. Desse modo, qualquer restrição imposta ao direito de ação deve estar devidamente prevista na Constituição, sob pena de ser considerada ilegítima ou inconstitucional. Isso se baseia no disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que nenhuma lei deve excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, justificando assim a necessidade de tal previsão constitucional (Brasil, 1988).

De outro modo, para que as limitações ao direito de acesso à Justiça sejam válidas, elas devem ser estabelecidas por lei, em conformidade com as fontes formais primárias legislativas, devendo obedecer ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade. Isso é admissível, pois o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 permite implicitamente que a lei imponha restrições ao direito de acesso à Justiça, desde que não exclua a apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário (Brasil, 1988).

A criação de limitações ao direito de acesso à Justiça pode, assim, ser realizada por meio de emenda constitucional, desde que respeitadas as exigências do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, que proíbe emendas que tendam a abolir direitos ou garantias fundamentais.

Igualmente, uma emenda constitucional que estabeleça limites a um direito ou garantia fundamental é permitida, desde que não viole a essência desses direitos (Brasil, 1988). No entanto, a elaboração de uma emenda constitucional específica para criar tais limitações pode configurar como desnecessária, pois é possível admitir restrições que sejam constitucionalmente implícitas, conforme explica Marcelo Novelino (2020, p. 330-331):

Os direitos fundamentais, por terem hierarquia constitucional, somente podem ser restringidos por normas constitucionais (restrições diretamente constitucionais) ou podem ser restringidos em virtude delas (restrições indiretamente constitucionais) [...]. As restrições diretamente constitucionais são as impostas por outras normas de hierarquia constitucional e podem estar consagradas em cláusulas escritas ou em cláusulas não escritas... As restrições indiretamente constitucionais são as autorizadas, de forma expressa ou implícita pela Constituição [mas implementadas pelo legislador ordinário] ... a ausência de previsão constitucional expressa não significa a impossibilidade de restrição... um ponto importante a ser destacado [sobre as restrições indiretamente constitucionais] é a necessidade de observância de aspectos formais e de aspectos materiais. O aspecto formal envolve a competência para impor as restrições, o procedimento e a forma a serem observados. O aspecto material limita esta competência não somente no caso de reservas qualificadas, mas também por meio do postulado da proporcionalidade.

Conforme salientado anteriormente, quanto às restrições ao direito de ação, são impedimentos que evitam o Poder Judiciário de conhecer certas ações em situações específicas, desde que previstas na Constituição como resultado do poder constituinte originário ou derivado reformador, sob pena de ilegitimidade e inconstitucionalidade.

Essas restrições são aquelas definidas no artigo 52, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que conferem ao Senado Federal a competência exclusiva para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, além de Ministros de Estado, Comandantes das Forças Armadas em crimes conexos, e diversas outras altas autoridades nos crimes de responsabilidade. Se alguém tentar uma ação visando que o Poder Judiciário julgue essas autoridades por crimes de responsabilidade, esse não deve conhecer a ação, configurando uma restrição ao acesso à justiça. Contudo, isso não impede de se avaliar o procedimento correto a ser seguido pelo Senado (STF, 2015).

Outra área de insindicabilidade judicial inclui atos puramente políticos (como a alteração do padrão monetário) e o mérito dos atos administrativos em geral. O mérito administrativo refere-se à decisão do administrador sobre a conveniência e oportunidade, onde reside a discricionariedade administrativa (por exemplo, a fusão de ministérios). Considerando a independência e harmonia entre os Poderes, o Poder Judiciário não deve conhecer ações que questionem atos puramente políticos e o mérito administrativo, exceto para discutir a legalidade desses atos, o que tem sido aceito pela jurisprudência nacional. Foi estabelecido que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Judiciário não viola o princípio da separação dos poderes (STF, 2016).

Portanto, em regra, o Poder Judiciário não deve conhecer ações cujo objetivo seja implementar políticas públicas, exceto em situações excepcionais onde se busca controlar a conduta ativa ou omissiva do administrador à luz da legalidade.

As limitações ao direito de acesso à Justiça são requisitos legais que precisam ser cumpridos para que o Poder Judiciário possa dar seguimento ao processo e analisar a alegação de lesão ou ameaça de lesão a um direito. Faz-se um juízo de admissibilidade e, se admitido o processo, pode então entrar no mérito (juízo de mérito).

Essas limitações precisam estar previstas em lei, ou seja, em fontes formais primárias legislativas (inclusive por emenda constitucional), e devem respeitar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, sob pena de ilegitimidade e inconstitucionalidade. Exemplos significativos são os pressupostos processuais de existência (subjetivos e

objetivos) e os requisitos de validade do processo (subjetivos e objetivos), que constituem limitações ao direito de acesso à Justiça.

Especificamente, entre os requisitos processuais objetivos de validade, destacam-se os seguintes como as principais limitações ao direito de acesso à Justiça (com a ressalva de que este autor, respeitando entendimentos divergentes, acredita que o instituto das condições da ação deve ser considerado abolido, tanto no ordenamento jurídico quanto na teoria geral do processo): a) a exigência de pagamento das custas processuais (tributo denominado taxa); em geral, o direito de acesso à Justiça depende do pagamento das custas, geralmente no início do processo, exceto em casos excepcionais onde se comprove que a parte é economicamente hipossuficiente; b) a exigência de demonstração de interesse de agir; ou seja, quando alguém pretende exercer o direito de acesso à Justiça, deve demonstrar que possui interesse de agir.

Para esclarecer, o interesse de agir, também conhecido como interesse processual, exige que haja, em teoria, utilidade/necessidade da tutela jurisdicional solicitada e adequação do meio utilizado, nesta ordem: primeiro, exige-se a utilidade; considera-se útil a tutela jurisdicional quando ela é capaz de, em alguma medida, proporcionar a proteção solicitada; por exemplo, não há interesse-utilidade quando o autor ajuíza uma ação para que o Poder Judiciário determine que o sol pare de gerar calor na Terra, situação em que esse não deve conhecer do processo; mas há interesse-utilidade quando o autor ajuíza uma ação de cobrança cujo pedido é condenar o réu a pagar determinada quantia.

No entanto, não basta a utilidade da tutela jurisdicional; é preciso que essa tutela seja necessária, ou seja, o acesso ao Judiciário é entendido como possível apenas quando a controvérsia ainda não foi resolvida, significando um acesso de última instância (*ultima ratio*). Considera-se necessária a tutela jurisdicional quando o bem da vida ainda não foi obtido pelo autor no momento da propositura da ação; por exemplo, não há interesse-necessidade quando o autor ajuíza uma ação de cobrança, mas, no momento da propositura, o valor da dívida já foi disponibilizado pelo devedor por consignação de pagamento (situação em que o Judiciário não deve conhecer do processo de cobrança); porém, há interesse-necessidade quando o autor ajuíza a ação de cobrança e não havia pagamento no momento da propositura da ação.

Além disso, a via utilizada pelo proponente deve ser adequada à tutela jurisdicional solicitada; por exemplo, o processo de mandado de segurança não deve ser conhecido quando o pedido de tutela jurisdicional dependa de dilação probatória, pois o *mandamus* não admite a fase de provas, conforme a lei.

Assim dizendo, não basta afirmar a existência de uma lesão ou ameaça de lesão a direito; embora o direito de acesso à Justiça exista, ele não é absoluto e está sujeito a limitações. Observa-se, assim, que, em geral, o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento prévio das tentativas de solução da controvérsia na esfera extrajudicial. No entanto, excepcionalmente, há situações em que tal esgotamento é necessário, como nas instâncias desportivas. Segundo o art. 217, §1º, da Constituição Federal de 1988, "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei" (Brasil, 1988). Nesse caso, o interesse-necessidade só existirá após o esgotamento da instância extrajudicial.

O Poder Judiciário não deve conhecer do processo enquanto não esgotada a instância extrajudicial, devido à falta de interesse de agir. Isso representa uma limitação ao direito de acesso à Justiça, não uma exclusão. Contudo, por ser uma limitação significativa, essa exigência deve estar prevista na Constituição, seja pelo poder constituinte originário ou derivado reformador, respeitando o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, sob pena de ilegitimidade e inconstitucionalidade. Fredie Didier Jr (2020, p. 226) admite a possibilidade de imposição do esgotamento da esfera extrajudicial por meio de lei (como nas regras do art. 8º, Parágrafo Único, da Lei n. 9.507/1997, do art. 7º, §1º, da Lei n. 11.417/2006, e do art. 5º da Lei n. 13.188/2015), cuja constitucionalidade/razoabilidade deve ser avaliada caso a caso.

Considerando que já se afirmou a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos quanto à legalidade (já que a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema inglês de jurisdição una, onde todas as controvérsias, administrativas ou não, estão sujeitas à jurisdição do Poder Judiciário, e não o sistema francês de jurisdição dúplice ou contencioso administrativo), é necessário entender que, em casos de controvérsias com a Administração Pública, deve-se primeiro apresentar um requerimento administrativo e aguardar a resposta antes de recorrer ao Poder Judiciário.

No entanto, não é necessário aguardar o esgotamento da instância administrativa extrajudicial.

Se o prévio requerimento administrativo é exigido, o interesse-necessidade só existirá quando houver comprovação do indeferimento total ou parcial, ou da ausência de decisão administrativa em tempo razoável. Sem isso, o Judiciário não deve conhecer do processo por falta de interesse de agir, conforme interpretação do art. 17 do Código de Processo Civil brasileiro.

A XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana, realizada em Brasília em março de 2008, elaborou as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça para Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Alguns grupos minoritários ainda enfrentam dificuldades no acesso à Justiça, como comunidades indígenas, quilombolas, economicamente pobres, pessoas negras, homossexuais, pequenos grupos religiosos, entre outros (Cúpula Judicial Ibero-Americana, 2008).

É elementar entender que o direito de ação pertence a todos, garantindo que ninguém esteja acima ou abaixo da lei. Esse direito abrange todas as pessoas, independentemente de cor, raça, classe social, religião, orientação sexual etc., o que pode ser um importante meio de incluir os “invisíveis”. Portanto, o direito de ação é uma ferramenta de cidadania. Resumindo, a conclusão é que a exigência de interesse de agir como requisito processual é uma limitação ao direito de acesso à Justiça, afetando diretamente o instituto do processo e indiretamente o direito de acesso à Justiça.

Em qualquer caso, é essencial reconhecer que não há devido processo sem acesso à Justiça. Como é um direito fundamental, os juízes devem evitar formalismos exagerados e burocráticos, sob pena de violação desse direito. Entretanto, essa nova perspectiva sugere evitar o formalismo excessivo, sem abandonar a formalidade essencial ao processo jurisdicional, já que o direito de acesso à Justiça está sujeito a diversas limitações legais.

Além disso, é importante notar que o conceito de acesso à Justiça sofreu grandes mudanças nos últimos anos. A doutrina moderna agora defende que o acesso à Justiça não deve ser entendido apenas como acesso ao Judiciário. As transformações sociais, culturais, políticas e econômicas recentes exigem que o direito de acesso à Justiça seja

revisitado, revisado, contextualizado e atualizado, conforme ensina Rodolfo de Camargo Mancuso (2018, p. 361-377).

À vista das profundas alterações sócio-político-cultural-econômicas deflagradas a partir do último quartel do século passado (às quais o Direito deve guardar aderência, como condição para sua própria legitimidade e efetividade), hoje se coloca a inafastável opção entre 2 (duas) alternativas no tocante aos sentidos de Jurisdição e de acesso à Justiça: ou bem se continua a prestigiar concepções antigas, que prosperaram em contextos que já não são de atualidade, ou se admite a imperiosidade de submeter aquelas expressões a um processo de atualização e contextualização, trazendo-as para a realidade contemporânea... No ponto, como afirma SIDNEI BENETI, “a solução justa da controvérsia tanto pode provir da jurisdição legal, monopólio do Estado, como pode realizar-se por outros instrumentos de composição de conflitos, embora todos busquem a realização da Justiça. Só a idolatria estatal, alimentada pela nociva ingenuidade científica ou pelo preconceito ideológico impermeável à razão, pode sustentar a crença de que o julgamento jurisdicional realizado pelo Estado seja sempre justo e de que somente esse julgamento seja apto à realização da Justiça no caso concreto.

Entende-se que a evolução da sociedade resultou na massificação de processos e na criação de um número crescente de clientes habituais do Poder Judiciário, que agora se encontra sobrecarregado. Esse cenário levou a reflexões na comunidade jurídica, que começou a reconhecer a existência de outros métodos de solução de conflitos, capazes de realizar justiça de maneira semelhante ou até superior ao Judiciário, além de aliviar a carga dos tribunais.

Esse conceito esteve presente na formulação do CPC/2015. O artigo 3º, caput, prevê que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, sugerindo que a lei pode oferecer meios alternativos de solução de conflitos além do Judiciário (Brasil, 2015). Nos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, o código permite a arbitragem conforme a lei, estabelece que o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos sempre que possível, e incentiva a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos, que devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante o processo judicial. Essa é a principal razão para a existência dos juízos e juizados itinerantes, com ônibus e carretas da Justiça.

Logo, é possível falar em "desjudicialização de conflitos" ou "deformalização das controvérsias". Em outras palavras, o CPC/2015, em linha com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, estabeleceu um sistema de múltiplas portas para o acesso à Justiça: as portas do Poder Judiciário e as portas de outros meios consensuais de resolução de conflitos, conhecidos como "equivalentes jurisdicionais" ou métodos alternativos (*Alternative Dispute Resolution*, ADR), embora essa última expressão seja criticada e parte da doutrina considere a arbitragem uma espécie de jurisdição privada (por exemplo, Didier Jr, 2020, p. 217).

Para uma melhor compreensão, o CPC/2015, em conjunto com outras normas, prevê os seguintes métodos consensuais de solução de conflitos: métodos de autotutela (admissão excepcional), métodos autocompositivos (transação, renúncia e reconhecimento, que podem ser alcançados por técnicas de conciliação ou mediação) e métodos heterocompositivos privados (arbitragem etc.). É evidente que os métodos consensuais de solução de conflitos devem ser utilizados como alternativa ao processo judicial, mas nada impede que os métodos autocompositivos sejam aplicados dentro do processo, com ou sem o uso de técnicas de conciliação e mediação por profissionais.

As vulnerabilidades individuais ou de grupos na sociedade, juntamente com suas características específicas, devem ser consideradas pelo Estado ao formular políticas públicas que incentivem o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos. O acesso à justiça vai além da mera disponibilização de meios tecnológicos pelo Estado ou da introdução de serviços jurídicos online. Superar essas barreiras requer um processo longo e contínuo. No entanto, analisando as políticas decorrentes das primeiras e terceiras ondas de acesso à justiça, torna-se viável elaborar, incentivar e implementar medidas adequadas para superar esses obstáculos e garantir o acesso efetivo à justiça (Trevisan; Gutierrez; Coelho, 2023, p. 15).

Partindo dessa análise até aqui ressaltada, evidencia-se que o direito fundamental de acesso à justiça é essencial para o desenvolvimento sustentável de uma sociedade. Em sua essência, esse direito garante que todos possam buscar e obter soluções para conflitos de maneira justa e equitativa. Trata-se não apenas de um princípio jurídico, mas de um pilar que sustenta a democracia, a igualdade e a paz social.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No cenário atual, marcado pela crescente complexidade das questões ambientais, econômicas e sociais, torna-se ainda mais evidente a necessidade do acesso à justiça como uma ferramenta indispensável para impulsionar o desenvolvimento sustentável. Além de resolver disputas e garantir a aplicação equitativa da lei, o acesso à justiça desempenha um papel fundamental na promoção de uma sociedade inclusiva. Sendo assim, deve-se aprofundar a intersecção entre o direito de acesso à justiça e a busca por um modelo de desenvolvimento que concilie as necessidades humanas com a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente para as gerações futuras.

Os princípios fundamentais da sustentabilidade parecem estar incorporados precisamente no esforço de reconciliar práticas estabelecidas que garantem o funcionamento estrutural das instituições com abordagens inovadoras para pensar e aplicar demandas sociais específicas. A melhoria e a evidência clara da disponibilidade de recursos são essenciais para aqueles que estão dispostos, por exemplo, a adotar métodos consensuais de resolução de conflitos, sem a necessidade obrigatória de recorrer a litígios (Bellé, 2023, p. 44).

Após examinar a extensão do direito ao acesso à justiça, nota-se por meio do relevante Objetivo do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, ODS 16, que é pertinente abordar os desafios atuais que impedem sua realização (Cargnin; Santos, 2023, p. 06). A eficácia esperada através do ODS 16, e consequentemente do direito fundamental constitucionalmente garantido ao pleno acesso à justiça, dá-se por meio da urgência do objetivo o qual dispõe: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Un, 2015).

O Objetivo 16 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável visa promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável. Esse objetivo estabelece metas relacionadas ao fortalecimento das instituições nacionais para combater a corrupção e o suborno, o desenvolvimento de sistemas de justiça eficazes

e acessíveis para todos, e a promoção do Estado de Direito em todos os níveis. Ele reconhece a importância do acesso à justiça, da construção de instituições eficazes e responsáveis, e da promoção de sociedades inclusivas para alcançar um desenvolvimento sustentável (Un, 2015).

Além disso, o ODS 16 busca reduzir significativamente todas as formas de violência e taxas de mortalidade relacionadas, garantir o acesso igualitário à justiça para todos e promover a responsabilização e a transparência em todos os níveis de governo e instituições públicas e privadas. Ao alcançar essas metas, constrói-se sociedades mais estáveis, inclusivas e democráticas, onde os direitos humanos são respeitados e todos têm a oportunidade de prosperar em um ambiente de paz e segurança.

É evidente que aprimorar o sistema de justiça para incluir os vulneráveis e hipervulneráveis é um objetivo desafiador que requer ações concretas por parte das autoridades públicas para alcançar resultados significativos. Tanto os profissionais do direito quanto a sociedade civil desempenham um papel decisivo na promoção da paz, na resolução de conflitos e na exploração de métodos de conciliação mais humanizados (Spessatto; Mottin; Cescon, 2023, p. 13).

O Poder Judiciário lançou e implementou um plano de ação visando melhorias no sistema de justiça. O Conselho Nacional de Justiça criou um Comitê Interinstitucional em 28 de setembro de 2018, com o propósito de elaborar estudos e propor a integração das metas do Poder Judiciário com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Fica evidente que o sistema judicial brasileiro está dedicado a iniciativas de prevenção e redução da litigância, em conformidade com os objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos na Agenda 2030. O Judiciário definiu metas e diretrizes para acelerar o julgamento de casos relacionados a cada um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Spessatto; Mottin; Cescon, 2023, p. 14).

O estabelecimento pelo Conselho Nacional de Justiça do Comitê Interinstitucional em 28 de setembro de 2018 representa um marco significativo no caminho em direção ao desenvolvimento sustentável. Este Comitê demonstra o compromisso do Poder Judiciário

brasileiro em alinhar suas atividades e metas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Ao integrar os princípios da sustentabilidade em suas práticas e decisões, o Judiciário contribui para a promoção de uma sociedade mais justa, equitativa e resiliente. Além disso, a criação desse Comitê facilita a cooperação entre diferentes instituições e órgãos, promovendo uma abordagem integrada e coordenada para enfrentar os desafios complexos associados ao desenvolvimento sustentável. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça desempenha um papel basilar na construção de um futuro mais sustentável para o Brasil e para o mundo.

O desenvolvimento sustentável e o acesso à justiça estão intrinsecamente ligados, pois ambos visam promover a equidade e a justiça social. No contexto do desenvolvimento sustentável, é fundamental garantir que as políticas e práticas adotadas levem em consideração não apenas os aspectos econômicos, mas também os ambientais e sociais, a fim de garantir a preservação dos recursos naturais e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, o acesso à justiça cumpre um papel primordial, pois permite que comunidades afetadas por práticas insustentáveis tenham voz e meios legais para defender seus direitos, garantindo que os responsáveis sejam responsabilizados e que medidas corretivas sejam implementadas.

O papel desempenhado pelo Estado e pelo Poder Judiciário vai além de questões meramente estruturais. Não se resume apenas a facilitar e incentivar a adoção de tecnologias e métodos apropriados de resolução de conflitos para garantir o acesso à justiça. Também é responsabilidade deles assegurar que os cidadãos tenham acesso a informações, conhecimento jurídico e ferramentas tecnológicas necessárias para buscar seus direitos. Ao mesmo tempo, é essencial que acompanhem de perto os avanços tecnológicos, a fim de garantir um acesso à justiça eficaz e significativo, em consonância com os progressos da sociedade contemporânea (Trevisam; Gutierrez; Coelho, 2023, p. 16).

A função do Poder Judiciário é fundamental na busca pela meta de acesso à justiça para todos, visando à efetivação do desenvolvimento sustentável. Uma justiça acessível e

eficiente garante que todos os membros da sociedade possam reivindicar seus direitos e resolver disputas de maneira justa e equitativa. Isso é especialmente relevante no contexto do desenvolvimento sustentável, onde questões relacionadas à proteção ambiental, direitos das comunidades indígenas, acesso a recursos naturais e outras preocupações socioambientais, muitas vezes, exigem intervenção judicial para garantir a aplicação da lei e a proteção dos interesses coletivos.

Além disso, o fortalecimento do acesso à justiça contribui para a construção de instituições democráticas sólidas e transparentes, promovendo a responsabilização e a governança competente. Quando os cidadãos têm confiança no sistema judicial e acreditam que serão tratados de maneira justa perante a lei, isso não apenas fortalece o Estado de Direito, mas também estimula o investimento, fomenta o empreendedorismo e promove um ambiente propício ao desenvolvimento econômico sustentável.

Consequentemente, o acesso à justiça para todos é não apenas um direito fundamental, mas também um elemento essencial para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável e construir sociedades mais justas, pacíficas e prósperas. Nesse contexto, tanto o Estado quanto o Poder Judiciário têm responsabilidades significativas. O Estado, por meio de políticas públicas e legislação adequada, deve criar condições propícias para que todos tenham acesso efetivo à justiça, independentemente de sua condição socioeconômica.

Adicionalmente, é importante que o governo invista na formação acadêmica em direito e na capacitação dos profissionais jurídicos, sendo necessário, também, a promoção de conscientização sobre os direitos e responsabilidades legais dos cidadãos. Por outro lado, cabe ao sistema judiciário garantir o acesso à justiça de forma efetiva, assegurando a acessibilidade, eficiência e imparcialidade dos tribunais. Ao fazer isso, o judiciário desempenha um papel fundamental na manutenção da estabilidade institucional, na proteção dos direitos individuais e coletivos, e na consolidação do Estado de Direito, aspectos cruciais para o desenvolvimento sustentável de uma comunidade.

Não é por acaso que existe uma relação direta entre a promoção do Estado de Direito, o acesso equitativo à justiça, o fortalecimento de instituições representativas e justas, e, em última análise, a própria sustentabilidade em seu sentido mais amplo. É

importante destacar que, a prática sustentável reconhece que garantir o acesso igualitário à justiça, quando essencial, vai além de simplesmente cumprir normas legalmente válidas e aplicáveis. Isso requer ações proativas, iniciativas por parte das entidades estatais e envolvimento da sociedade civil (Bellé, 2023, p. 44).

Ressalta-se, assim, ser indispensável que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16) seja alcançado com urgência, juntamente com sua formulação e as metas relacionadas ao direito de acesso à justiça. Chega-se à conclusão de que a amplitude do ODS 16 não apenas proporciona aos indivíduos a capacidade prática de iniciar ações judiciais ou apresentar defesas, mas também garante um acesso eficaz à justiça, permitindo alcançar resultados eficazes e igualitários (Cargnin; Santos, 2023, p. 06). Isso decorre da meta estabelecida para a implementação de instituições eficazes e, especialmente, da interpretação conferida ao direito de acesso à justiça.

5 CONCLUSÃO

No contexto do Brasil, a relevância do acesso à justiça como um instrumento para o desenvolvimento sustentável é de extrema importância, especialmente diante dos desafios socioambientais e econômicos que a sociedade enfrenta. Esse acesso não se limita apenas a um direito individual, mas desempenha um papel vital na promoção da igualdade, inclusão e na proteção dos direitos de todos os cidadãos.

Em um país tão vasto e diversificado como o Brasil, garantir o acesso à justiça é afiançar que todas as pessoas, independentemente de sua origem ou condição socioeconômica, tenham os recursos necessários para defender seus direitos e interesses de forma efetiva.

O Objetivo 16 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável visa promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas em prol do desenvolvimento sustentável. Esse objetivo estabelece metas para fortalecer as instituições responsáveis pela promoção da paz, da justiça e da inclusão em todas as esferas.

Reconhecendo-se a importância do acesso à justiça, da construção de instituições eficientes e responsáveis, e da promoção de sociedades inclusivas, o Objetivo 16 busca

reduzir a violência, combater a corrupção e garantir o acesso à justiça para todos. Ao alcançar o Objetivo 16, não apenas contribui-se para a promoção da paz e da justiça, mas também consolida-se as bases do desenvolvimento sustentável em escala global.

Desse modo, destaca-se que o direito de acesso à justiça deve ser efetivamente garantido, e não apenas uma promessa estabelecida por normativas legais. A realidade vivenciada em cada país é o verdadeiro indicador que demonstra se o acesso à justiça é uma realidade tangível ou se permanece apenas como uma retórica vazia. Em síntese, o direito de acesso à justiça representa a capacidade de recorrer a um sistema nacional de proteção de direitos e responsabilidades (o direito de acesso à jurisdição nacional) ou de buscar amparo em um sistema internacional de defesa dos direitos humanos (o direito de acesso à jurisdição internacional regional ou global).

Isto posto, destaca-se que o acesso à justiça desempenha um papel fundamental na consolidação do Estado de Direito e na promoção de um ambiente propício para o desenvolvimento sustentável. Ao garantir que as leis sejam aplicadas de forma justa e equitativa, o acesso à justiça contribui para a prevenção e a resolução de conflitos, para a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, e para a construção de uma sociedade mais democrática e inclusiva. Portanto, investir no fortalecimento do acesso à justiça no Brasil é essencial para construir um futuro mais sustentável e promissor para todos os seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

- BELLÉ, Adriano Vottri. O acesso à justiça no Brasil: Um desafio rumo à sustentabilidade. **Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná –EJUD**, Curitiba, v.1, n. 17, p. 38-46, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/175742>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 maio 2023.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre-RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- CARGNIN, Milena de Souza; SANTOS, Rafael Padilha dos. Direito ao acesso à justiça: considerações a partir do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16. **Saber Humano**, v.13, n.22, pp.73-86, jan./jun.2023. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/616/583>. Acesso em: 18 fev. 2024.
- CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana**. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/32655>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 22ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. Salvador: Editora Juspodvm, 2020.
- DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE VIRGÍNIA. 1776. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virginia.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. 2017. Disponível em:

<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador-BA: JusPodvm, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas. 3ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. Salvador-BA: Editora JusPodvm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 1. Teoria do Processo Civil. 2ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NOVELINO, Marcel. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. Salvador-BA: Editora JusPodvm, 2020, páginas 330-331.

SPESSATTO, Jane Mara; MOTTIN, Katuscio; CESCONE, Vanessa. Acesso à justiça diante do direito global e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável previsto na agenda 2030. **Revista Foco**, Curitiba (PR), v.16.n.4, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1608/1127>. Acesso em: 17 fev. 2024.

STF, Tribunal Pleno. **ADPF n. 378 MC**, Ministro Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 17-12-2015).

STF, Primeira Turma. **ARE n. 866620**, AgR, Ministro Relator ROBERTO BARROSO, julgado em 19-4-2016.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Processo Civil Contemporâneo**: Elementos, Ideologia e Perspectivas. 2ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. Salvador-BA: Editora JusPodvm, 2020.

TREVISAM, Elisaide; GUTIERRES, Mariana Marques; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 175-192, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23493/10295>. Acesso em: 26 fev. 2024.

UN. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 10 fev. 2024.